



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 125, DE 2014

Sugere a reinclusão dos itens 7.14 e 7.15 à lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

AUTOR: Associação dos Municípios da
Região Metropolitana de Belo
Horizonte - GRANBEL

RELATOR: Deputado Nelson Marquezelli

I – RELATÓRIO

Trata-se de sugestão proposta pela Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte – GRANBEL, sobre a reinclusão dos itens vetados 7.14 e 7.15, dispostos a seguir, à lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências:

7.14 – Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.

7.15 – Tratamento e purificação de água.

É o relatório.



II – VOTO

A sugestão em análise se baseia sob o argumento de que o imposto aludido, qual seja o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), é uma das receitas mais relevantes para o Município e que a não incidência sobre os serviços de saneamento ambiental, esgotamento sanitário, tratamento e purificação de água e congêneres limitam a capacidade financeira do ente municipal, em que pese as diretrizes nacionais para o saneamento básico, com a edição da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Ocorre que a possibilidade de tributar as atividades mencionadas, descritas nos itens 7.14 e 7.15, não se consumou motivada pelo veto presidencial, constante da mensagem nº 362, de 31 de julho de 2003, que transcrevemos a seguir:

A incidência do imposto sobre serviços de saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitários e congêneres, bem como sobre serviços de tratamento e purificação de água, não atende ao interesse público. A tributação poderia comprometer o objetivo do Governo em universalizar o acesso a tais serviços básicos. O desincentivo que a tributação acarretaria ao setor teria como consequência de longo prazo aumento nas despesas no atendimento da população atingida pela falta de acesso a saneamento básico e água tratada. Ademais, o Projeto de Lei nº 161 – Complementar revogou expressamente o art. 11 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974. Dessa forma, as obras hidráulicas e de construção civil contratadas pela União, Estados, Distrito Federal Municípios, autarquias e concessionárias, antes isentas do tributo, passariam ser taxadas, com reflexos nos gastos com investimentos do Poder Público. Dessa forma, a incidência do imposto sobre os referidos serviços não atende o interesse público, recomendando-se o veto aos itens 7.14 e 7.15, constantes da Lista de Serviços do presente Projeto de lei Complementar. Em decorrência, por razões de técnica legislativa, também deverão ser vetados os incisos X e XI do art. 3º do Projeto de Lei.

Desse modo, em consonância com as razões explicitadas acima, entende-se que a tributação excessiva do setor de saneamento não atende ao interesse público, uma vez que tal medida poderá restringir os investimentos na



área e o alcance das políticas de saneamento básico. Outrossim, tratam-se de modalidades que deveriam receber mais incentivos e subsídios em prol da dignidade das famílias que ainda não usufruem de serviços como esgoto e água tratada.

Além disso, diante do atual cenário de reajustes das contas de água e luz, vale dizer que a incidência do ISSQN sobre tais atividades poderá causar ainda mais insatisfação popular, uma vez que a majoração de impostos sempre acaba sendo repassada ao consumidor final, ou seja, o contribuinte.

Por sua vez, ressalta-se que tramita na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), o projeto de Lei Complementar de nº 366/2013, que altera a Lei Complementar nº 116/2003, ao qual foi apensado o PLP nº 385/2014, que propõe alteração da lista de serviços anexa à referida lei, incluindo ao rol de serviços os seguintes itens:

7-23 Saneamento ambiental, inclusive purificação e tratamento de esgotamento, quando realizada por pessoa jurídica de direito privado;

7.24 Sanitários e congêneres, inclusive fossas sépticas executadas por empresa privada;

Isto posto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO da Sugestão nº 125/2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB / SP